



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.435, DE 2024

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer a autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras em operações de cabotagem.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-539/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , 2024
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer a autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras em operações de cabotagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar com a seguinte alteração no Art. 216:

“Art. 216. Os serviços aéreos de transporte doméstico poderão ser executados por empresas estrangeiras autorizadas pelo Executivo por meio de operações de cabotagem nos Estados da Amazônia Legal, assim definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 124 de 3 de janeiro de 2007.

§ 1º Nas escalas internas autorizadas, as empresas estrangeiras poderão comercializar passagens aéreas nas mesmas condições de voos domésticos.

§ 2º Os percursos das escalas domésticas serão realizados com a tripulação que satisfaça aos mesmos parâmetros e quantidades exigidas em voos internacionais” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO





A presente proposição tem por objetivo a alteração da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer a autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras em operações de cabotagem. Observe-se que nas escalas internas autorizadas as empresas estrangeiras poderão comercializar passagens aéreas nas mesmas condições de voos domésticos, prolongando a permanência da aeronave no País, com a realização de uma perna doméstica por meio da aviação de cabotagem. Também consta neste PL que os percursos das escalas domésticas serão realizados com a tripulação que satisfaça aos mesmos parâmetros e quantidades exigidas em voos internacionais.

É fato que o transporte aéreo brasileiro atravessa um longo ciclo de problemas e gargalos estratégicos e operacionais com elevação constante no custo de passagens e deficiência na prestação do serviço. Qualquer diagnóstico realizado no setor aéreo indica vários problemas, desde a falta de passageiros durante a pandemia e um antagonismo revelador que é a falta de concorrência. É inadmissível que um país com as dimensões do Brasil, sem rede perene de transporte opor trilhos tenha à disposição dos passageiros apenas três companhias áreas com falta de cobertura em várias localidades do país.

A situação se grava inexoravelmente na Região Norte com ausência de voos regulares e preços exorbitantes. Quem paga o maior custo é a sociedade que não tem como se defender de atividades econômicas tão danosas. Apenas três companhias aéreas dominam mais de 99% desse mercado. A dimensão continental do Brasil e a falta de uma infraestrutura de transporte ferroviário de passageiros impedem que outros modais de transporte possam concorrer de forma efetiva com o transporte aéreo. Assim, o consumidor é obrigado a aceitar os preços exigidos por essas três empresas, que são cada vez maiores.

A forma de buscar uma solução para o problema é possibilitar que empresas estrangeiras que já atuam no mercado nacional possam efetuar escalas regulares com a comercialização de passagens à exemplo do que já





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

ocorre no serviço doméstico. Não restam dúvidas que ao contrário do que possa parecer, no momento em que houver uma maior capilaridade nos voos domésticos o mercado regulado encontrará mecanismos de atuação com racionalidade e maior flexibilização de custos, inclusive os operacionais.

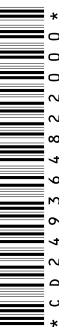
Nestes termos e ciente da atenção que o Parlamento dedica às questões da infraestrutura aeroviária do país, e na certeza que a proposição apresentada agregará condições materiais e estruturantes para a satisfação da sociedade agregação de valores para a economia é que postulo o apoio dos meus pares no acolhimento das alterações propostas na que trata a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2024.

Deputado LUCIO MOSQUINI
MDB/RO

Apresentação: 24/04/2024 18:54:15.193 - Mesa

PL n.1435/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565
LEI COMPLEMENTAR Nº-124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:2007-01-03;124

FIM DO DOCUMENTO